



**ATA DA 1759ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
02 DE SETEMBRO DE 2009.**

1

1 Aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e nove, à hora
2regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do
3Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro
4Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro
5Fernandes, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras
6Nogueira e o Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (ocupando interinamente o
7Gabinete do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em virtude da
8sua vacância). Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos,
9Umberto Silveira Porto, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e
10Marcos Antônio da Costa. Ausente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que
11encontrava-se representando esta Corte de Contas no Seminário “Normas Brasileiras
12da Contabilidade Aplicadas ao Setor Público”, realizado pelo Tribunal de Contas do
13Estado do Rio de Janeiro/RJ. Constatada a existência de número legal e contando
14com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta
15Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,
16submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão
17anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
18leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos adiados ou**
19**retirados de pauta: PROCESSO TC-3433/09** (adiado para a próxima sessão, com o
20interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor
21Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO TC-3727/03 (DOC.TC-6261/05)** (adiado
22para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente
23notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente

2

1 comunicou que os processos, a seguir relacionados, sob a relatoria do Conselheiro
2 Arnóbio Alves Viana, estavam adiados para a próxima sessão, em razão da sua
3 ausência, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente
4 notificados. **PROCESSOS TC-1967/08; TC-2356/06; TC-1678/05; TC-4331/05.** Em
5 seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para convidar
6 todos os Conselheiros titulares e Substitutos, Auditores e servidores desta casa, a
7 participarem, na próxima sexta-feira, dia 04/09/2009, do início do Ciclo de Palestras
8 previsto no Planejamento Estratégico desta Corte para o período 2010/2014, com a
9 apresentação de um *workshop* a cargo de Dr. Luis Gimenez, sob o tema: “MELHORES
10 PRÁTICAS EM GOVERNANÇA E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TI
11 ATRAVÉS DOS PADRÕES ITIL E CobiT”. No seguimento o Conselheiro Substituto
12 Renato Sérgio Santiago Melo comunicou que o Advogado Johnson Gonçalves de
13 Abrantes requereu que o **PROCESSO TC-2039/08** – Prestação de Contas do Prefeito
14 do Município de **NOVA FLORESTA, Sr. José Zito de Farias Andrade**, exercício de
15 **2007**, sob a sua relatoria, ficasse a sua apreciação para o turno da tarde, no que foi
16 atendido pelo Pleno. Em seguida, no mesmo sentido, o Auditor Oscar Mamede
17 Santiago Melo comunicou que o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes requereu
18 que o **PROCESSO TC - 1975/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-
19 Prefeito do Município de **GURJÃO, Sr. José Carlos Vidal**, contra decisões
20 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-39/2008 e no Acórdão APL-TC-195/2008**,
21 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2005**, tivesse seu
22 julgamento adiado para o turno da tarde, sendo atendido pelo Pleno. Não havendo
23 mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente submeteu à consideração do
24 Pleno os seguintes requerimentos, que foram aprovados por unanimidade: **1-** do
25 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo adiando, suas férias relativas aos 1º e 2º
26 períodos de 2009, inicialmente agendadas para os períodos de 1º a 30 de setembro e
27 de 1º a 30 de outubro do corrente ano, para gozo posterior; **2-** do Conselheiro
28 Fernando Rodrigues Catão requerendo o adiamento de suas férias regulamentares,
29 relativas ao 1º período de 2009, para data a ser fixada posteriormente; **3-** do
30 Conselheiro Arnóbio Alves Viana requerendo o adiamento de suas férias
31 regulamentares, que estava programado o seu início a partir do dia 08.09.2009, para o
32 dia 21.09.2009, solicitando desta feita o gozo seja de 60 (sessenta) dias; **4-** do
33 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes solicitando a fixação de suas férias para os
34 seguintes períodos: de 15 de setembro a 14 de outubro de 2009, referente ao 2º

1 período de 2008 e de 15 de outubro a 13 de novembro de 2009, referente ao 1º
2 período de 2009. Em seguida, Sua Excelência fez a seguinte comunicação: “O
3 Tribunal de Contas do Estado apreciou 621 processos no mês de agosto de 2009,
4 sendo 101 processos através do Pleno e 520 pelas Câmaras. Neste último mês foram
5 apreciados 10 processos de prestações de contas de Prefeituras e 07 de membros de
6 Mesas de Câmaras Municipais, além de ter julgado 384 processos referentes a atos de
7 administração de pessoal e 128 de licitações, contratos e convênios”. Ainda nesta
8 fase, o Presidente leu uma matéria que havia sido publicada no dia 01/09/2009, no
9 Jornal Correio Brasiliense, com a manchete: “Salários e perfis de servidores serão
10 publicados nos sites oficiais” Ao final, Sua Excelência salientou que o Tribunal de
11 Contas do Estado da Paraíba já estava fazendo o que a matéria se referia,
12 antecipadamente. **PAUTA DE JULGAMENTO: Processos remanescentes de**
13 **sessões anteriores: “Por Pedido de Vista” – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -**
14 **PROCESSO TC-2416/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito
15 do Município de **ESPERANÇA, Sr. João Delfino Neto,** contra decisões
16 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-192/2008 e no Acórdão APL-TC-984/2008,**
17 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2006.** Relator: Auditor
18 **Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na
19 oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Quando da sustentação
20 oral de defesa, o Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, suscitou uma preliminar, no
21 sentido de que os autos ficassem sobrestados a fim de aguardar o prazo dado, pela
22 Justiça, à OSCIP, para que apresente a documentação referente a Prestação de
23 Contas e, também, que a Auditoria verifique a questão da existência ou não da taxa de
24 administração. O Relator pronunciou-se contrariamente à preliminar, sendo
25 acompanhado pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e
26 José Marques Mariz. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do
27 processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Oscar
28 Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. No
29 seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues**
30 **Catão** que, após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma nova Preliminar,
31 no sentido de que os autos retornassem à Auditoria a fim de que fosse esclarecido o
32 valor de R\$ 88.000,00, proposto no relatório da Auditoria. O Relator pronunciou-se
33 contrariamente à preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
34 sendo acompanhado pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques
35 Mariz, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Auditor Oscar Mamede Santiago

1Melo. Rejeitada a preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
2por unanimidade, o Presidente iniciou a votação, quanto ao mérito, concedendo a
3palavra à representante do Ministério Público junto a esta Corte, que pronunciou-se
4pela manutenção do parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo
5conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do
6recorrente e, no mérito, pelo não provimento, em virtude da falta de fatos capazes de
7alterar as decisões combatidas, mantendo-se na integra as decisões recorridas. Os
8Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz, Fábio Túlio Filgueiras
9Nogueira e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando a
10proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo provimento
11do recurso de reconsideração. Aprovada por maioria, a proposta do Relator. Inversão
12de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-1919/08 – Prestação**
13**de Contas do ex-gestor do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado da**
14**Paraíba, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, relativa ao exercício de 2007.** Relator:
15Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Lucas Clemente de
16Brito Pereira. **MPJTCE:** retificou o parecer emitido nos autos e opinou, oralmente, pela
17regularidade das contas, excluindo a multa proposta no relatório da douta Auditoria.
18**PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela regularidade das contas, com as recomendações
19constantes da proposta de decisão; **2-** pela comunicação à douta Procuradoria Geral
20do Estado da Paraíba para adoção de providências para cobrança dos débitos
21existentes em favor do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP. Aprovada por
22unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-1763/08 – Prestação de Contas**
23da Mesa da Câmara Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, tendo como Presidente o
24**Vereador Arnóbio Carvalho da Silva Júnior, exercício de 2007.** Relator: Conselheiro
25José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: Bel. Jam's de Souza Timóteo.
26**MPJTCE:** opinou, oralmente pela regularidade das contas e declaração de atendimento
27integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR: 1-**
28pelo julgamento regular das contas em referência; **2-** pela declaração de atendimento
29integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do
30Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2698/09 – Prestação de Contas da Mesa**
31da Câmara Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, tendo como Presidente o **Vereador**
32**Arnóbio Carvalho da Silva Júnior, exercício de 2008.** Relator: Conselheiro José
33Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: Bel. Jam's de Souza Timóteo. **MPJTCE:**
34opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com declaração de atendimento
35integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR: 1-**

1pelo julgamento regular das contas em referência, com as recomendações constantes
2da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de
3Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
4**TC-3939/03 (DOC. TC-3017/05) – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente
5da Câmara Municipal de **SÃO DOMINGOS, Sr. Francisco Nóbrega Almeida**, contra
6decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-352/2007**, emitida quando do
7julgamento das contas do exercício de **2004**. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
8Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva Mariz. **MPJTCE**:
9ratificou o parecer nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento do
10recurso de revisão -- dada a tempestividade e legitimidade do recorrente -- e, no mérito
11pelo seu não provimento, em virtude da ausência de fatos capazes de alterar a
12decisão combatida, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta
13do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte do
14Conselheiro José Marques Mariz. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
15Excelência o Presidente anunciou da classe dos processos remanescentes: **Por**
16**outros motivos: “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” “Contas Anuais de Prefeitos –**
17**Contas de Gestão Geral”**: **PROCESSO TC-2157/07 – Prestação de Contas** da ex-
18Prefeita do Município de **CAAPORÃ, Sra. Jeane Nazário dos Santos**, exercício de
192006. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade
20o Presidente comunicou que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
21não faria parte do quorum, em virtude da vinculação do presente processo ao
22Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
23Bel. Antônio Fábio Rocha Galdino. **MPJTCE**: reportou-se ao parecer oferecido nos
24autos. **RELATOR**: **1-** Pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com
25as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial
26das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação do
27débito, no valor de R\$ 2.704.713,05 (dois milhões, setecentos e quatro mil, setecentos
28e treze reais e cinco centavos) a ex-gestora, Sra. Jeane Nazário dos Santos,
29decorrente dos danos pecuniários causados ao Erário, relativos a: débitos na conta
30corrente do FUNDEF, cujas comprovações das despesas correspondentes não foram
31identificadas, num total de R\$ 91.926,76; irregularidades na contratação de empresa
32para execução de serviços de limpeza urbana, com pagamento em duplicidade por
33despesa de locação de veículo, no valor de R\$ 15.900,00; registro, nas despesas
34extra-orçamentárias, de despesas a empenhar sem comprovação, num total de R\$
3546.161,95, referente ao exercício financeiro em análise; denúncia procedente sobre

1 promoção pessoal da Prefeita Municipal, com despesas irregulares no valor de R\$
2 217.284,90; despesas insuficientemente comprovadas com a OSCIP-CADS no valor
3 total de R\$ 2.533.439,44, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias recolhimento
4 voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal à ex-Prefeita, no
5 valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo
6 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
7 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à
8 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições
9 previdenciárias federais para as providencias a seu cargo; 6- pela remessa de cópia
10 das presentes decisões à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para
11 adoção das providencias que entender cabíveis. Os Conselheiros Flávio Sátiro
12 Fernandes e José Marques Mariz votaram acompanhando o entendimento do Relator.
13 O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro
14 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a próxima sessão. **“Recursos”**
15 – **PROCESSO TC-3752/08 - Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do**
16 **Município de SOBRADO, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, contra decisão**
17 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-163/2004, emitida quando da apreciação das**
18 **contas do exercício de 2001. Relator: Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral**
19 **de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.**
20 **MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso de revisão.**
21 **PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não**
22 **atender aos requisitos específicos estabelecidos no art. 35 da LOTCE e no art. 192 do**
23 **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Aprovada por unanimidade, a**
24 **proposta do Relator. Processos agendados para esta sessão: “Contas Anuais de**
25 **Mesas de Câmaras de Vereadores – Contas de Gestão Geral”: PROCESSO TC-**
26 **1920/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SUMÉ, tendo como**
27 **Presidentes os Vereadores Antônio Marcos Rodrigues de Siqueira (período de**
28 **01/01 a 31/05/2007) e Joel Florêncio da Silva (período de 01/06 a 31/12/2007),**
29 **exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o**
30 **parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular**
31 **das contas em análise, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2-**
32 **pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade**
33 **Fiscal. Aprovada proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2960/09 –**
34 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIO TINTO, tendo como**
35 **Presidente o Vereador Edson Barbosa do Nascimento, exercício de 2008. Relator:**

1 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das
2 contas em análise, declarando o atendimento integral das disposições da Lei de
3 Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1- pelo julgamento regular das
4 contas em análise, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela
5 declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade
6 Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC - 1933/07 –**
7 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de
8 **BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Furtado Dias**, contra decisão
9 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-221/2009**, emitida quando do julgamento das
10 contas do exercício de **2005**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
11 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
12 representante legal. **MPJTCE**: reportou-se ao pronunciamento contido nos autos.
13 **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada
14 a tempestividade da interposição e legitimidade do recorrente -- e, no mérito, pelo seu
15 provimento, para o fim de modificar o Acórdão APL-TC-221/2009, e julgar regular com
16 ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício
17 de 2006, com a consequente desconstituição do débito imputado ao recorrente no
18 valor de R\$ 4.970,00, restaram comprovadas as despesas tidas como sem
19 comprovação, mantendo-se, no entanto, a comunicação ao INSS a respeito do não
20 recolhimento previdenciário, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do
21 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
22 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC - 2474/07 – Recurso de**
23 **Reconsideração** interposto pela gestora do **Instituto Cachoeirense de Previdência**
24 **Municipal, Sra. Maria Rejane da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
25 **APL-TC-228/2009**, emitidas quando do julgamento das contas do exercício de **2006**.
26 Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
27 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**:
28 reportou-se ao pronunciamento contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo
29 conhecimento do recurso de reconsideração - dada a tempestividade da interposição e
30 legitimidade do recorrente - e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir do
31 rol das irregularidades remanescentes, a não realização de licitação de licitação para
32 as despesas com serviços contábeis e a ausência de encaminhamento dos extratos
33 bancários, mantendo-se, no entanto, a decisão proferida no Acórdão APL-TC-
34 228/2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de
35 impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Tendo em vista

1o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 214:00hs. Reiniciada a sessão o Presidente comunicou que -- por não terem 3protocolado os balancetes do mês de julho do corrente ano -- determinou o bloqueio 4das contas das **Prefeituras Municipais** de Araçagi, Boa Ventura, Mamanguape, Mari, 5Riachão e Serra Grande e das **Câmaras Municipais** de Araruna e Taperoá. Em 6seguida anunciou da classe **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de 7Prefeitos – Contas de Gestão Geral": PROCESSO TC-2039/08 – Prestação de 8Contas do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. José Zito de Farias 9Andrade, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago 10Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: 11confirmou o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer 12favorável à aprovação das contas, com a ressalva de que o entendimento adotado 13decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de 14revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais 15do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, e 16com as recomendações constantes da decisão; 2- pela comunicação à Delegacia da 17Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca da ausência de recolhimento 18de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre 19as folhas de pagamento do Poder Executivo Municipal de Nova Floresta, no exercício 20de 2007, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. 21"Recursos" - PROCESSO TC - 1975/06 – Recurso de Reconsideração interposto 22pelo ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Carlos Vidal, contra decisões 23consubstanciadas no Parecer PPL-TC-39/2008 e no Acórdão APL-TC-195/2008, 24emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor 25Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves 26de Abrantes. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento contido nos autos. Antes de se 27pronunciar quanto ao mérito, o Relator – ante às colocações feitas pelo patrono do 28interessado acerca da matéria, quando da sustentação oral de defesa, que 29necessitavam de esclarecimentos -- solicitou o adiamento de sua proposta de decisão 30para a próxima sessão, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, com a declaração de 31impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. "Outros" – 32PROCESSO TC-9364/08 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada 33no Acórdão APL-TC-117/2009, por parte do Prefeito do Município de 34CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, emitida quando da apreciação das 35contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. MPJTCE:**

1opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento do Acórdão. **RELATOR:** pela
2declaração de cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-117/2009, remetendo-se à
3Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator,
4por unanimidade. **PROCESSO TC-7819/09 – Verificação de Cumprimento de**
5**decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-897/2008, por parte do Prefeito do**
6**Município de DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida, emitida quando da apreciação das**
7**contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro José Marques Mariz.** Na
8oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando
9Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Em
10seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para
11completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do
12Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada
13a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente,
14pela aplicação de multa e concessão de novo prazo para cumprimento da decisão.
15**RELATOR: 1-** pela declaração de cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-
16897/2008, e pela declaração de não cumprimento do item “5” do referido Acórdão; **2-**
17pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Dílson de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00,
18com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
19para recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização
20Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela concessão de novo prazo de 60
21(sessenta) dias, para que o atual Prefeito Municipal de Desterro para que adote as
22providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, quanto ao quadro de
23funcionários contratados pela Prefeitura, sob pena das sanções legais cabíveis,
24inclusive com aplicação de nova multa; **4-** pela remessa dos autos à Corregedoria
25desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por
26unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio
27Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção ao seu
28titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC – 5992/03 – Verificação de**
29**Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1018/2007, por parte**
30**da ex-Prefeita do Município de SAPÉ, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva.**
31**Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada
32a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente,
33pela aplicação de multa à ex-gestora e assinatura de prazo ao atual gestor, para o
34cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela aplicação de multa
35pessoal à Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, ex-Prefeita do Municipal de Sapé, no

1valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, assinando-lhe o
2prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
3Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2- pela assinatura do
4prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Sapé, Sr. João
5Clemente Neto, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda a devolução à
6conta do FUNDEB, com o respectivo débito na conta do FPM, da importância de R\$
71.309.095,31, referente a gastos não classificados como de Manutenção e
8Desenvolvimento do Ensino Fundamental, no exercício de 1998, pendente de
9regularização. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO**
10**ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”:**
11**PROCESSO TC-2131/08 – Prestação de Contas da ex-gestora da Empresa**
12**Paraibana de Turismo S/A (PBTUR), Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, exercício de**
13**2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:**
14comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
15reportou-se ao parecer constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** foi pelo
16julgamento regular com ressalvas das contas em análise, com as recomendações
17constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
18com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
19Melo. **“Recursos” - PROCESSO TC-12607/96 – Recurso de Apelação** interposto
20**pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através da Exma. Sra.**
21**Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, contra decisão consubstanciada no**
22**Acórdão AC2-TC-338/2007, emitido quando do julgamento da aposentadoria do ex-**
23**Deputado Pedro Moreno Gondim. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na**
24oportunidade o Presidente passou a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta
25Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento. Em
26seguida, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
27Silva Santos para completar o *quorum regimental*, tendo em vista as declarações de
28impedimentos por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o
29Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. **MPJTCE:** manteve o parecer nos autos.
30**RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito pelo seu não
31provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida que julgou legal o ato da
32Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de nº 1107/97, posteriormente alterado
33pelo Ato de nº 02/2002, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao
34Ex-Deputado Pedro Moreno Gondim, com fundamento no art. 270 da Constituição
35Estadual e na Lei nº 5.238/90, já revogada. Aprovado o voto do Relator, por

1unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio
2Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Renato Sérgio
3Santiago Melo. **PROCESSO TC-3347/98 – Recurso de Apelação** interposto pelo
4Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através da Exma. Sra. Procuradora
5Isabella Barbosa Marinho Falcão, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-**
6**TC-219/2007**, emitido quando do julgamento da aposentadoria do ex-Deputado
7Arnóbio Alves Viana. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na
8oportunidade o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta
9Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento.
10**MPJTCE**: manteve o parecer nos autos. **RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de
11apelação e, no mérito pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a
12decisão recorrida que julgou legal o ato da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado
13de nº 422/97 que, concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao Ex-
14deputado Arnóbio Alves Viana, com fundamento no art. 270 da Constituição Estadual e
15na Lei nº 5.238/90, já revogada. **CONS. SUBST. RENATO SÉRGIO SANTIAGO**
16**MELO**: votou nos seguintes termos: “*In limine*, cabe destacar que o feito concessório
17de aposentação é ato administrativo complexo, tendo em vista que, apesar de produzir
18todos os efeitos legais desde a sua edição, necessita da chancela das Cortes de
19Contas, através da concessão de registro (medida cartorária), para se aperfeiçoar, à
20luz do exposto no artigo 71, inciso III, da atual Constituição Federal. **Em que pese**
21**decisões divergentes, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a**
22**matéria, já deliberou no sentido da não incidência dos efeitos da decadência**
23**antes do pronunciamento final dos Pretórios de Contas, in verbis: PROCESSUAL**
24**CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.**
25**TEMPORANEIDADE. ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. ATO. APOSENTADORIA.**
26**DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO.**
27**EXERCÍCIO. PERÍODO MÍNIMO NÃO ESTABELECIDO.**
28**INCONSTITUCIONALIDADE. I – Malgrado o mandamus centrado na impugnação**
29**da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, referindo-se apenas en passant ao**
30**ato praticado pelo Secretário de Recursos Humanos, a fluência do prazo para**
31**impetração teve início com a edição deste último, uma vez que a partir dele é que**
32**efetivamente a gratificação em foco restou suprimida dos proventos do**
33**impetrante. II – Se estava em curso o procedimento instaurado perante o**
34**Tribunal de Contas visando, exclusivamente, a aferição da legalidade da**
35**concessão da aposentadoria, não há falar em fluência do prazo decadencial para**

1a Administração retificar o ato inquinado de ilegalidade. (...) (STJ – 5ª Turma –
2RMS nº 15.006/RS, Rel. Min. Félix Fischer, Diário da Justiça, 19 dez. 2003. p. 504)
3(grifamos). O Supremo Tribunal Federal – STF, também refutando a possibilidade
4de decadência, sedimentou remansosa jurisprudência compartilhando do
5mesmo entendimento, *verbatim*: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA
6ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA
7RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA
8EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS
9ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66. 1. O ato de
10aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se
11somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição
12resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da
13Administração. (...) (STF – Pleno – MS nº 25.113/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário
14da Justiça, 06 mai. 2005. p. 7.). MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR
15GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO
16ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE
17PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA
18PRIMEIRA CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.
19CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE
20APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART.
2111 DA EC 20/98. 1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é
22parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o
23ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001,
24Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002]. 2. Prejudicada a impetração quanto
25ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato
26administrativo do Tribunal de Contas da União. 3. O ato de aposentadoria
27configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o
28registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se
29operam os efeitos da decadência antes da vontade final da administração. (...)
30(STF – Pleno – MS nº 25.192/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 06 mai.
312005. p. 8.). MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE
32RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO ADMINISTRATIVO DO
33TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
34PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA
35CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.

1 CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE
2 APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART.
3 311 DA EC 20/98. 1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é
4 parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o
5 ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001,
6 Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002]. 2. Prejudicada a impetração quanto
7 ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato
8 administrativo do Tribunal de Contas da União. 3. O ato de aposentadoria
9 configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o
10 registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se
11 operam os efeitos da decadência antes da vontade final da administração. (...)
12 (STF – Pleno – MS nº 24.997/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 01 abr.
13 2005. p. 6.). MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE
14 RECURSOS HUMANOS DA ABIN. EXECUTOR DE ATO ADMINISTRATIVO DO
15 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
16 PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA
17 CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.
18 CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE
19 APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART.
20 311 DA EC 20/98. 1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é
21 parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o
22 ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001,
23 Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002]. 2. Prejudicada a impetração quanto
24 ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato
25 administrativo do Tribunal de Contas da União. 3. O ato de aposentadoria
26 configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o
27 registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se
28 operam os efeitos da decadência antes da vontade final da administração. (...)
29 (STF – Pleno – MS nº 25.090/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 01 abr.
30 2005. p. 7.) (nossos grifos). Em total consonância com os posicionamentos ora
31 transcritos, este Pretório de Contas, ao apreciar incidente de uniformização de
32 jurisprudência nos autos do Processo TC n.º 02995/99, relativo à análise de
33 aposentadoria por invalidez com proventos integrais, pacificou o seguinte
34 entendimento, *verbo ad verbum*: ATO DE GESTÃO DE PESSOAL –
35 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS –

1NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO –
2MOROSIDADE DOS TRÂMITES PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA –
3INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA
4NO ART. 161 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ATO
5ADMINISTRATIVO COMPLEXO – NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO. O feito de
6aposentação consubstancia-se com a concessão de registro pelos Pretórios de
7Contas, não estando, portanto, sujeito a prazo decadencial antes do seu
8pronunciamento final. Declaração de não submissão do ato ao instituto da decadência.
9Retorno do caderno processual à eg. 1ª Câmara Deliberativa para apreciação do
10mérito. Encaminhamento da decisão à Comissão de Jurisprudência da Corte. (TCE/PB
11– Pleno – Processo TC n.º 02995/99, Rel. Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, Diário
12Oficial do Estado – DOE, 26 abr. 2007. p. 8.) (destaque ausente no texto de origem).
13Portanto, não há que se falar aqui em prazo decadencial, pois o ato *sub examine* ainda
14não havia passado pelo crivo desta Corte, com vistas à obtenção do seu necessário
15registro. Ademais, a Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso VIII) estabelece
16que, no âmbito de sua competência e havendo possibilidade de saneamento, compete
17ao Tribunal de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades
18adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Outrossim, é
19importante realçar que a Constituição Federal determina em seu art. 194 que a
20Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos
21Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde,
22à previdência e à assistência social. Em seguida, nos arts. 201 e 202, a Carta Magna
23trata, especificamente, da Previdência Social, asseverando que esta será organizada
24sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,
25observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos
26termos da lei, dentre outros benefícios, a pensão por morte do segurado. É do
27conhecimento de todos que a Lei Maior é superior ao restante do ordenamento jurídico
28pátrio, não podendo, portanto, seus dispositivos serem dispensados ou alterados pelo
29legislador infraconstitucional. Também é cediço que a *Lex Legum* estabelece, na
30repartição das competências, as matérias próprias de cada um dos entes federados,
31sendo as regras atinentes à previdência social regulamentadas, de forma geral, pela
32União (art. 24, inciso XII). Portanto, as aposentadorias só podem ser concedidas em
33consonância com as normas federais, conforme entendimento do Supremo Tribunal
34Federal – STF, *verbum pro verbo*: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
35MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E

1 VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 003,
2 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que
3 instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de
4 Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas
5 foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2.
6 Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal
7 correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3.
8 O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar
9 deferida. (STF – Pleno – ADI-MC 1461/AP, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da
10 Justiça, 22 ago. 1997, p. 38759) Registre-se, ainda, a necessidade imperiosa da
11 correspondente contraprestação do segurado, sob a forma de contribuições
12 previdenciárias prévias e periódicas para entidade de previdência social, como
13 condição de validade da aposentadoria *sub judice* (art. 201, *caput*, da CF).
14 Comungando com o supracitado entendimento, nos reportamos, a esmerada decisão
15 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, *ipsis litteris*: **MANDADO DE**
16 **SEGURANÇA – Solicitação ao Município de pensão para viúva de Ex-Prefeito –**
17 **Ausência de contribuição previdenciária aos cofres da Edilidade –**
18 **Impossibilidade da concessão do benefício – Manutenção da sentença –**
19 **Improvemento do recurso. A Previdência Social, de caráter contributivo, é**
20 **organizada observando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e**
21 **atuarial, na forma do previsto no art. 201 da Constituição Federal. Não pode a**
22 **Edilidade conceder pensão vitalícia à viúva de Ex-Prefeito que não contribuiu**
23 **para os cofres do Instituto de Previdência do Município. (TJ/PB – 1ª Câmara**
24 **Cível – Apelação Cível 888.2001.002123-7/001, Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega,**
25 **Diário da Justiça, 21 jun. 2001). Neste sentido, trazemos à baila a opinião esposada**
26 **pelo insigne professor Sérgio Pinto Martins, em sua célebre obra Direito da Seguridade**
27 **Social, 13 ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 81, in verbis: Para a criação, a majoração**
28 **ou a extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é**
29 **mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena**
30 **de inconstitucionalidade da lei ordinária. Em resumo: o benefício ou serviço não**
31 **poderá ser criado sem que antes haja ingressado numerário no caixa da**
32 **Seguridade Social. Sem receita na Seguridade Social, não poderá haver despesa,**
33 **ou seja: sem custeio, não poderá haver benefício ou serviço. Em outras**
34 **palavras, o caixa da Seguridade Social só pode pagar o benefício se tiver**
35 **dinheiro para tanto. Assim, é preciso que antes ingresse o numerário por meio**

1de custeio para depois sair o numerário na forma de benefício. Não é possível
2pagar um valor sem tê-lo em caixa, ou melhor dizendo: gastar além do que se
3recebe. É uma regra aplicada em qualquer comércio e até mesmo na economia
4doméstica, que deve também ser respeitada na Seguridade Social. Ademais,
5admitir a concessão de aposentadorias *HONORIS CAUSA* ou qualquer outra sem a
6devida contribuição, seria ferir de morte os princípios da moralidade e da
7impessoalidade, instituídos no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, bem como dar
8aos pródigos legisladores a capacidade discricionária de conceder, às expensas da
9Fazenda Pública, rendas periódicas a pessoas por eles escolhidas. Nessa linha de
10entendimento, devemos citar o posicionamento do eminente doutrinador José Nilo de
11Castro, que, em sua obra intitulada *Direito Municipal Positivo*, 4 ed., Belo Horizonte:
12Del Rey, 1998, p. 173, assim se manifesta, *verbatim*: **Os Municípios não devem,**
13aliás, não podem, através de leis municipais, conceder subsídio mensal vitalício
14a ex-Prefeitos, ou pensão às suas viúvas, bem como às dos ex-Vereadores. É
15que, a despeito da autonomia municipal, de que se é cioso, aqui e alhures, e
16intransigente defensor, a lei municipal concessiva dessas vantagens pecuniárias
17não se compadeceria, como não se compadece, dos preceitos e princípios
18gerais adotados na Constituição da República. Em seguida, merece ênfase que
19apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos não é prerrogativa
20exclusiva do Poder Judiciário. Conforme entendimento sumulado em 13 de dezembro
21de 1963 e ratificado em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal – STF
22(Súmula n.º 347), os Pretórios de Contas podem, no exercício de suas atribuições,
23apreciar a constitucionalidade das normas exaradas pelo Poder Público. Trata-se, pois,
24de incidente de constitucionalidade (controle difuso ou aberto), onde os Sinédrios de
25Contas, no caso concreto, afastam a aplicabilidade de uma lei ou de um ato normativo
26maculado formal ou materialmente de inconstitucionalidade; e utilizam, como vigentes,
27as demais normas existentes no ordenamento jurídico ao tempo anterior à edição da
28norma vergastada. Neste sentido, trazemos à baila a doutrina de Valdecir Fernandes
29Pascoal, que, em sua obra intitulada *Direito financeiro e controle externo: teoria,*
30*jurisprudência e 370 questões de concursos públicos* (atualizado com a lei de
31*responsabilidade fiscal – LRF*). 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus,
322004, p. 155, assim se manifesta, *verbo ad verbum*: Quando examinamos as regras
33relacionadas ao controle efetuado pelos Tribunais de Contas, especialmente os artigos
3470 e 72, constatamos que a própria Lei Maior conferiu ao Tribunal de Contas a
35possibilidade de analisar a aplicação de recursos públicos à luz do princípio da

1legalidade. Princípio da legalidade está posto nos referidos dispositivos constitucionais,
2como sinônimo de ordenamento jurídico. Assim, tendo-se em conta que todas as
3normas que compõem o ordenamento jurídico (leis, decretos, resoluções, portarias,
4etc.) devem estar de acordo com a Lei Maior, com a Constituição Federal, ou seja,
5considerando o princípio da supremacia do texto constitucional, o Tribunal de Contas,
6no exercício de suas atribuições, poderá apreciar, *in concreto*, a constitucionalidade de
7determinada lei ou ato do Poder Público, deixando de aplicá-los por manifesta afronta
8à Constituição Federal ou Estadual. Ante o exposto, conheço do presente recurso de
9apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua
10apresentação, e, no mérito, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da
11norma estadual que instituiu a aposentadoria, dou total provimento ao apelo para
12negar registro ao supracitado ato e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o
13Secretário de Estado da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, ou o seu
14substituto legal, cancele a aposentadoria *sub examine*". Aprovado o voto do Relator,
15por maioria, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio
16Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua
17Excelência anunciou da classe "Outros"– **PROCESSO TC-2292/08 – Verificação de**
18**Cumprimento** do disposto no item "3" do **Acórdão APL-TC-725/07**, emitido nos autos
19do Processo TC-1808/05, referente a análise da situação de pessoal da **Secretaria de**
20**Administração do Estado da Paraíba**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
21Catão. **MPJTCE**: pronunciou-se de acordo com o entendimento do Conselheiro
22Fernando Rodrigues Catão. **RELATOR: 1-** pela determinação de retorno dos autos à
23Auditoria, para que se realize um levantamento de todos os processos de matéria
24correlata tramitando neste Tribunal de Contas, no âmbito de todos os poderes, e que
25os mesmos sejam agregados e analisados em conjunto; **2-** que seja constituída uma
26Comissão Especial para estudar os problemas relativos à questão de pessoal, no
27âmbito de todo o Estado da Paraíba, e que se ofereça, ao final, relatório conclusivo
28sobre a matéria o qual deverá ser submetida a análise do Conselho desta Corte de
29Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
30impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-2132/08**
31– **Pedido de prorrogação de prazo**, solicitado pelo Diretor Presidente da **PB-TUR, Sr.**
32**Rodrigo Freire de Carvalho e Silva**, para atender a determinação constante do
33**Acórdão APL-TC- 270/2009**, emitido quando do julgamento das contas do exercício
34de **2007**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPJTCE**: opinou, oralmente,
35pela concessão de prazo. **PROPOSTA DO RELATOR**: pela concessão de prorrogação

1de prazo de mais 90 (noventa) dias à atual gestão para o restabelecimento da
2legalidade do quadro de pessoal da PBTUR. Aprovada por unanimidade, a proposta do
3Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio
4Santiago Melo. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às
515:45hs, comunicando, ao Tribunal Pleno, que não havia processos a serem
6distribuídos por vinculação ou sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, com a
7DIAFI informando que no período de 26 de agosto a 01 de setembro de 2009, foram
8distribuídos 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas Municipais, aos
9Relatores, totalizando 317 (trezentos e dezessete) processos da espécie, no corrente
10ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____
11Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
12conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de setembro de 2009.**

14

15

16

17

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

18

PRESIDENTE

19

20

21

22

23 **FLÁVIO SATIRO FERNANDES**

24

CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA

CONSELHEIRO

25

26

27

28 **JOSÉ MARQUES MARIZ**

29

CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONSELHEIRO

30

31

32

33 **RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO**

34

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

35

36

2

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

ANA TERÊSA NÓBREGA

PROCURADORA-GERAL